PROJETO DE LEI Nº 088/2010

DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE ÀS SERVIDORAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - As servidoras públicas do Município de Conselheiro Lafaiete/MG integrante do Poder Executivo e Legislativo têm direito á licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, mediante inspeção médica, com vencimentos ou remuneração integrais.

§1º - Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias.

§2º - No caso de natimorto, será concedida a licença para tratamento de saúde, a critério médico.

Art. 2º - A licença maternidade será concedida também á servidora pública que adotar uma criança ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção, respeitando os seguintes períodos em conformidade com a idade da criança:

a) se a criança tiver até um ano de idade, 180 (cento e oitenta) dias;
b) um a dois anos de idade, 120 (cento e vinte) dias;
c) se a criança tiver de dois a quatro anos de idade 60 (sessenta) dias;
d) se a criança tiver de quadro a dez anos de idade, 30 (trinta) dias;
e) se a criança for adotada e tiver qualquer tipo de deficiência, independente da idade da mesma.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam- se as disposições em contrário.

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.
22 / 06 / 10
Presidente

SALA DAS SESSÕES, 16 DE JUNHO DE 2010

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 088 DE ____ DE JUNHO DE 2010.

"Dispõe sobre a ampliação da licença maternidade às servidoras do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete/MG"

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG -
09-Jun-2010-15:00-002762-1/2

Art. 1°. As servidoras públicas do Município de Conselheiro Lafaiete/MG integrante do Poder Executivo e Legislativo têm direito á licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, mediante inspeção médica, com vencimentos ou remuneração integrais.

§ 1°. Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias.

§ 2°. No caso de natimorto, será concedida a licença para tratamento de saúde, a critério médico.

Art. 2°.A licença maternidade será concedida também á servidora pública que adotar uma criança ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção, respeitando os seguintes períodos em conformidade com a idade da criança:

a) se a criança tiver até um ano de idade, 180 (cento e oitenta) dias;

b) Um a dois anos de idade, 120 (cento e vinte) dias;

c) Se a criança tiver de dois a quatro anos de idade 60 (sessenta) dias;

d) Se a criança tiver de quadro a dez anos de idade, 30 (trinta) dias;

e) Se a criança for adotada e tiver qualquer tipo de deficiência, independente da idade da mesma.

Art. 3°.O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5°. Revogam- se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

Conselheiro Lafaiete, 02 de junho de 2010.

José Milagres Nogueira
Vereador - PT

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente;
Exmo. Sr. Vereadores.

Ao apresentarmos o presente projeto de lei, buscamos normatizar junto o Executivo Municipal a idéia instituída pela Lei Federal nº 11.770 de 09 de setembro 2008.

A história da luta das mulheres por igualdade de direitos nos revela brilhantes e importantes conquistas obtidas ao longo dos tempos. A mulher conseguiu quebrar tabus nos mais variados âmbitos sociais, como na mudança de costumes, na liberação sexual, profissionalmente com espaços cada vez mais expressivos no mercado de trabalho, entre outros. Diante de tantas vitórias, o século XXI trouxe outro desafio para a mulher: o de equilibrar as suas conquistas com a "vivência plena da maternidade".

A Sociedade Brasileira de Pediatria foi além e, com base em pesquisas e estudos, concluiu que o convívio da mãe com seu bebê e o aleitamento materno exclusivo durante os seis primeiros meses de vida são fundamentais para que se reduzam os riscos de a criança contrair doenças.

A justificativa da prorrogação da licença está baseada em estudos científicos realizados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) que comprovam que o vínculo maternal é determinante para o desenvolvimento físico, emocional e intelectual do bebê. Segundo os estudos, no primeiro semestre de vida ocorrem inúmeras ligações de neurônios. Tais ligações ocorrem através de estímulos recebidos ao interagir com os adultos e principalmente com a mãe.

Outra justificativa para a ampliação é que o leite materno é considerado uma vacina contra doenças. Portanto, crianças amamentadas nesse período possuem mais defesas contra males que podem ser fatais. O aleitamento materno nos seis primeiros meses de vida reduz os riscos de o bebê contrair doenças como pneumonia, anemia, diarréia, além de evitar desenvolvimento de alergias.

Assim, os objetivos da ampliação são estimular o aleitamento materno exclusivo nos seis primeiros meses de vida com a finalidade de promover o estreitamento dos laços através do aumento da convivência da mãe e seu bebê.

Desta forma, solicito aos meus pares apoio quanto a aprovação do referido projeto de lei.

Cordialmente;

José Milagres Nogueira
Vereador - PT

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 088/2010.

EXPEDIENTE
17/08/10
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 088/2010, que ***Dispõe sobre a ampliação da licença maternidade às servidoras do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete/MG,*** de autoria do Vereador José Milagres Nogueira, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise objetiva ampliar o período de licença maternidade concedido às Servidoras do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Constituição da República, ao incluir os Municípios no patamar de ente integrante da Federação, conforme artigos 1º, 18, 29 e 30, outorgou-lhes autonomia e competência para legislar sobre assuntos de interesse local, observados os comandos constitucionais dirigidos aos servidores públicos. Cabe, pois, ao Município, no âmbito de sua competência, organizar o regime funcional de seu pessoal estatutário, incluindo-se, aí, as premissas decorrentes da concessão de licenças.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece na alínea "c" do inciso II do § 1º do artigo 61, que é de competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Por força do Princípio da Simetria das Formas, esse mesmo dispositivo é aplicável aos Prefeitos Municipais, dando-lhe competência exclusiva para iniciar projetos de leis que versem sobre os servidores públicos municipais, conforme previsto no art. 60 da Lei Orgânica Municipal.

Assim, não cabe ao Poder Legislativo estabelecer regras que versem sobre servidores públicos. Essa matéria é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, ademais, é inconciliável com o princípio da separação dos poderes qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, ou que venha a autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada tarefa. Cabe exclusivamente ao Prefeito, no âmbito municipal, definir o regime jurídico dos servidores públicos, atribuir-lhes vantagens, direitos e funções, sob pena de violação do dispositivo anteriormente mencionado e do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República.

Em virtude disso, o Projeto de Lei em análise resta maculado de vício insanável de inconstitucionalidade, não merecendo prosperar por inobservância à regra do processo legislativo estabelecida em nossa Carta Magna, que é de observância obrigatória por todos os entes da Federação, entre os quais os Municípios, em virtude da aplicação do princípio da simetria com o centro (art. 29, caput, parte final, da Constituição da República).

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade do anexo Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE JUNHO DE 2010.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

/GCT/